

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.736/01/1^a
Impugnação: 40.10058820-36
Impugnante: Rodoextra Ltda.
Coobrigados: Maria Abadia de Sá
Delasa Distribuidora de Alimentos
Procurador do Contribuinte: José Roberto de Vasconcelos
PTA/AI: 02.000141380-49
CGC: 17795675/0002-58 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Não restando devidamente comprovadas as acusações relacionadas no Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no dia 18/09/99, versa sobre desclassificação da nota fiscal de fls. 20, em razão da mesma ser considerada inidônea por não ser documento hábil e regular para acobertar a operação uma vez que, consignava emitente inabilitado junto ao Fisco Paulista,. Exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 43/54), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 46/49, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/103, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída do pólo passivo a Coobrigada Maria Abadia de Sá.

DECISÃO

A autuação, ocorrida no dia 18/09/99, versa sobre a desclassificação da nota fiscal de fls. 20, em razão da mesma ser considerada inidônea por não ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento hábil e regular para acobertar a operação, uma vez que, consignava emitente inabilitado junto ao Fisco Paulista. Exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Primeiramente, vê-se que a discussão dirigiu-se ao argumento de que as notas fiscais seriam inidôneas. Isto pode ser verificado pelo texto da Impugnação e pelo texto da Réplica. O parecer da Auditoria, porém, com muita propriedade, apreciou o presente PTA nos termos do Auto de Infração, que considera o documento não hábil e não regular, desclassificando-o em razão de informação do Fisco paulista de que o emitente do documento se encontra inabilitado perante aquele Fisco. Observando a capitulação das infringências constantes do Auto de Infração, não se vê o art. 134 ou o 149, Parte Geral do RICMS/96, que trata das condições em que se tem mercadorias por desacobertadas e os casos em que são os documentos fiscais considerados inidôneos. Também não consta a publicação de qualquer ato declaratório, seja pelo Fisco Paulista, seja pelo Fisco Mineiro. Diante destas constatações, o feito fiscal não é apreciado à angulação da inidoneidade.

Mas, tem-se que a origem, o ponto de partida, da infração apurada é a informação do Fisco paulista. Às fls. 17, tem-se a consulta ao SINTEGRA – Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo - onde consta que a remetente das mercadorias e emitente da nota fiscal encontra-se na seguinte situação cadastral: não habilitada. Às fls. 19, tem-se uma comunicação do Fisco Paulista aos autuantes onde consta o seguinte: “1. há Declaração de Não Localização de Estabelecimento”, com data provável de cessação de atividades, em 31.12.98; (...) 3. A nota fiscal de nº 00050, emitida com data de 10.09.99, portanto, após a data provável de cessação de atividades, ao que tudo indica, é inidônea; (...). (Grifei). Os documentos de fls. 63/65, constam que a constatação de cessação do funcionamento funda-se em declaração do contador da emitente da nota fiscal, cotejando a conta fiscal.

Primeiramente, declaração é ato unilateral, que impede o contraditório, prescrito no texto constitucional. Em segundo, não se sabe se o contador afirmara porque tinha o pleno conhecimento da data do encerramento, ou se simplesmente afirmou fundado na conta fiscal, que é o que consta dos autos. Em terceiro, os dizeres do Fisco, retro transcritos, não transmitem a certeza de que a nota fiscal fora emitida posteriormente ao encerramento das atividades. Isto porque, o Fisco Paulista não afirma com plena convicção de que a data do encerramento se dera em 31-12-98. Tanto para dizer se a nota fiscal fora emitida antes da data em que considera o encerramento das atividades da remetente da mercadoria, como a própria data do encerramento, usa a palavra provável. Da maneira em que a palavra foi empregada, tem ela o sentido do que é estimado e do que não pode ser afirmado com precisão. Sendo assim, devem ser canceladas as exigências fiscais contidas no Auto de Infração em questão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

Mlr/l

CC/MG